

TC 012.210/2014-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicional: Prefeitura Municipal de Trairi/CE

Responsável: Josimar Moura Aguiar (CPF 231.639.253-91)

Procuradores: não há

Interessados em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada contra o Sr. Josimar Moura Aguiar, ex-prefeito municipal de Trairi/CE, gestão 2005-2008, em razão da impugnação parcial das despesas com os recursos repassados pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, por meio dos Programas de Proteção Social Básica e Social Especial, PSB e PSE.

HISTÓRICO

2. O repasse dos recursos do MDS ao Município de Trairi se deu na modalidade fundo/fundo, nos exercícios de 2005 e 2007, mediante à implementação dos Programas de Proteção Social Básica e Especial, PSB e PSE, do âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

3. A instauração desta Tomada de Contas Especial – TCE se deu por conta da impugnação parcial de despesas, tendo em vista constatações feitas pela Controladoria Geral da União – CGU, no Relatório de Demandas Especiais 00206.000250/2007-18, de 30/9/2007, peça 1, p. 76-126. Tais constatações e providências retificadoras adotadas pela CGU/PR, sintetizadas no quadro sinótico abaixo, constam da Nota Técnica 787/2013, peça 1, p. 284-296.

| Constatações |
|---|
| a) Utilização de recursos na aquisição de produtos em quantidade não compatível com as necessidades das Ações Sócio Educativas de Apoio às Famílias – ASEF. |
| b) Ausência de indicação na destinação e uso dos produtos armazenados no almoxarifado. |
| c) Não aplicação dos recursos no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS no mercado financeiro. |
| d) Aplicação dos recursos em despesas com gêneros alimentícios não contemplados em norma legal. |

4. A TCE foi instaurada no âmbito do MDS por conta da impugnação parcial das despesas realizadas na modalidade fundo/fundo. O ex-prefeito foi devidamente notificado via expediente acostado na peça 1, p. 270-278.

5. Instaurada a competente Tomada de Contas, foi emitido o Relatório do Tomador de Contas, acostado na peça 1 p. 398-414, que concluiu que o ex-gestor se encontrava em débito pelo valor original gravado de R\$ 153.720,31, a partir de 28/12/2005, em razão da referida impugnação parcial.

6. O Relatório de Auditoria CGU 54/2014, peça 1, p. 422-424, anuiu com os encaminhamentos do Relatório do Tomador de Contas. O processo seguiu tramitação no Órgão Superior do Controle Interno, coroado por Pronunciamento Ministerial no sentido da irregularidade das contas em tela, peça 1, p. 432).

7. Verificou-se na instrução da Unidade Técnica da peça 2, esquadrihado o débito da impugnação parcial dos recursos transferidos na modalidade fundo/fundo, que foi dada

oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa. O referido agente não sanou a irregularidade nem recolheu ao MDS, ao Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS/MDS, a quantia que lhe foi gravada, motivando, assim, o desenlace da TCE.

8. No Relatório da CGU, os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano ao erário foi qualificada no senhor ex-prefeito, em razão da impugnação parcial da aplicação de recursos transferidos pelo MDS na modalidade FNAS/FMAS, apurando-se como prejuízo o valor total de R\$ 153.720,31. Tal valor atualizado atinge importância superior ao piso para encaminhamento viável dessa TCE. Verificou-se, na instrução da peça 2, quanto aos aspectos formais, que as peças que integram os autos encontram-se revestidas dos requisitos legais, em consonância com o que estabelecia o art. 4 da IN/TCU 56/2007, e com o que dispõe a Instrução Normativa TCU 71, de 28/11/2012.

9. Relativamente à quantificação do débito, mostrou-se, na peça 2, equivocada a apuração realizada na fase interna da TCE, ao atribuir a data de atualização a partir de 28/12/2005, devendo, o débito ser atualizado a partir da data de 3/2/2005 e da maneira que segue.

| Data | Valor em R\$ |
|------------|--------------|
| 3/2/2005 | 81.178,09 |
| 28/12/2005 | 1.699,29 |
| 31/12/2005 | 144,91 |
| 25/5/2007 | 70.698,02 |

10. Tendo em conta as providências adotadas pelo MDS para sanear os autos e a não devolução dos recursos repassados por parte do responsável, esta Corte de Contas, por meio do ofício 1122/2014 da Secex-CE, peça 4, promoveu a devida citação do faltoso, que dele teve ciência, aviso de recebimento, peça 5.

EXAME TÉCNICO

11. Na fase atual, bem como na fase interna desta TCE, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao ex-prefeito responsabilizado. Observaram-se, pois, os princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa. O gestor, entretanto, permanece revel. Não se sanou as irregularidades, nem se recolheu a quantia gravada, motivando, assim, o desenlace desta TCE. Após a citação promovida pela Secex-CE, o ex-prefeito de Trairi permanece revel.

12. Havendo sido oferecido pelo TCU, mediante esta Secex, a oportunidade tempestiva ao exercício a ampla defesa, cabe frisar, então, que o responsável, tendo sido notificado da citação no feito, não se pronunciou, configurando-se como revel e dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13. Como se depreende das informações prestadas, não há elementos que permitam corroborar qualquer presunção de sinais de boa-fé da parte do polo passivo da avença, nos termos do § 2º do art. 202 do RI/TCU.

14. Diante disso, será proposto o julgamento das contas do gestor pela irregularidade, condenando-o pelo débito no montante quantificado.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

15. Como proposta de benefício potencial quantitativo advindo do exame destes autos, cita-se o débito imputado ao gestor, bem como a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetemos os autos, propondo:

I - com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, **julgar irregulares** as contas do Sr. Josimar Moura Aguiar (CPF 231.639.253-91), condenando-o ao pagamento da quantia, a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

| Data | Valor em R\$ |
|------------|--------------|
| 3/2/2005 | 81.178,09 |
| 28/12/2005 | 1.699,29 |
| 31/12/2005 | 144,91 |
| 25/5/2007 | 70.698,02 |

II – Aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor

III - autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

IV – autorizar, caso requerido, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

V - encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-CE, 16 de Abril de 2015.

(Assinado eletronicamente)
Emmanuel N. S. Vasconcelos
AUFC; 433.2